



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**REQUERIMENTO n° 129 / 2016.**

**COLENDO PLENÁRIO,**

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

*Sala das Sessões em 12/07/2016*

CÂMARA MUNICIPAL DAS CRUZES PROTOCOLO GERAL - 12-JUL-2016 - 14:08:12

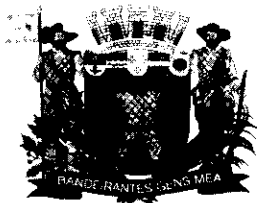
Em data de 10 de maio de 2016, foi aprovado, por unanimidade, o Requerimento n° 73/2016, de minha autoria, requerendo ao Senhor Prefeito Municipal que determinasse aos Profissionais e Setores competentes da Administração Pública a realização de estudos com relação à concessão de aposentadoria especial no caso do servidor ocupante do cargo de Diretor de Escola.

Para melhor esclarecer o douto Plenário e lembrar o assunto, informamos que o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, por orientação repassada pela Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios – APEPREM, em palestra realizada no 3º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS, realizado em Brasília-DF, promovido pela Associação Brasileira de Institutos de Previdência Estaduais e Municipais, no período de 04 e 06 de novembro de 2015, alterou seu entendimento referente à concessão de aposentadoria especial no caso do ocupante do cargo de Diretor de Escola.

A orientação repassada no mencionado Congresso valeu-se de um parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dado no TC-017805/026/12, em consulta formulada pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, a respeito de concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do magistério.

Sendo assim, o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM informou que serão revistas as aposentadorias dos Diretores de Escola aposentados no exercício de 2015 que, segundo levantamento da Diretora de Previdência, totalizam 03 (três) aposentadorias.

Fomos procurados por diversos profissionais da educação, preocupados com o que ocorrerá em um futuro próximo e, mesmo pelas três Diretoras aposentadas, que estão ameaçadas de perderem a aposentadoria já concedida.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

No dia 04 de maio de 2016, foi realizada uma reunião nesta Edilidade, com o Diretor Superintendente do IPREM, e sua equipe, e com a Secretária Municipal de Educação, os quais abortaram o assunto e deram as explicações que entendem necessárias.

Na reunião, conforme explanações lançadas, ficou claro que o entendimento adotado pelo Instituto de Previdência Municipal foi inteiramente *interna corporis* não consultaram ou levaram a conhecimento de nenhum outro Setor ou Secretaria Municipal e, nem mesmo, ao conhecimento do Senhor Prefeito Municipal.

Limitou-se o IPREM apenas a expedir o Ofício nº 084/201, dando ciência da decisão já tomada ao Secretário de Gestão com cópia para a Secretária de Educação.

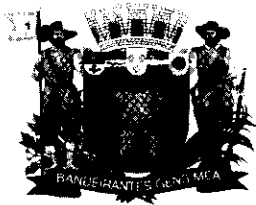
Outro fato importante a ser debatido é sobre a legislação vigente no município de São Bernardo do Campo, referente à previdência, objeto da consulta que resultou em novo entendimento e que os representantes do IPREM, na reunião realizada, informaram desconhecer.

Também devemos analisar a forma com que os profissionais daquele município estavam prestando seus serviços e como foi o ingresso deles no cargo de diretor de escola, ou seja, são profissionais de carreira do magistério, que ingressaram como professores e, por acesso, mediante concurso interno, passaram para o cargo de diretor de escola, ou são especialistas da educação, que ingressaram, por concurso público, direto no cargo de diretor de escola, sem ter passado pelo cargo de professores.

Em que pese o IPREM ser uma autarquia, entendemos que o fato em foco aborda a vida pessoal de vários profissionais da educação, que são admitidos por concurso público, no cargo de professores de carreira do magistério, regidos por leis específicas e subordinados à Secretaria Municipal de Educação, aos setores competentes da Administração Pública e, por sua vez, ao Senhor Prefeito Municipal.

Portanto, entendemos que uma discussão ampla a respeito do assunto, com análises e interpretações de profissionais da educação e profissionais jurídicos, de outras Secretarias e Setores competentes, não somente aos do IPREM, merece ser concretizada.

Apesar da remessa de cópia integral do processo administrativo nº 700123/16, entendemos que o Requerimento nº 73/2016, aprovado em 10 de maio de 2016, não foi totalmente atendido, haja vista, que até a presente data não obtivemos notícias a respeito dos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal com relação ao assunto.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

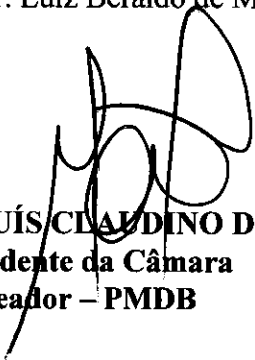
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Razão pela qual, diante de todo o exposto, **REQUEIRO** à Mesa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, **seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI – Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, para que forneça as seguintes informações:

- 1) Quais medidas foram adotadas com relação ao assunto aqui tratado, ou seja, a concessão de aposentadoria especial no caso do ocupante do cargo de Diretor de Escola?
- 2) Após o conhecimento do assunto, houve alguma determinação especial referente à interpretação dada à concessão de aposentadoria especial no caso do ocupante do cargo de Diretor de Escola?
- 3) Foi realizada alguma consulta específica ao caso local junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo?
- 4) Qual a razão de, no dia 11 de março de 2016, a Administração ter pedido a sustação da homologação das concessões de aposentadorias das senhoras Maria Valéria Cruz, Lucilene Aparecida da Mata e Eliana Souza Coelho junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não o deixando julgar os casos?
- 5) Qual a posição da Prefeitura Municipal, a partir de agora, com relação à concessão das aposentadorias especiais nos casos de ocupantes do cargo de Diretor de Escola?
- 6) Qual entendimento está sendo adotado pela Administração Municipal, com relação à concessão de aposentadoria especial aos ocupantes do cargo de Diretor de Escola, tendo em vista as liminares obtidas nas demandas judiciais em andamento?

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de julho de 2016.

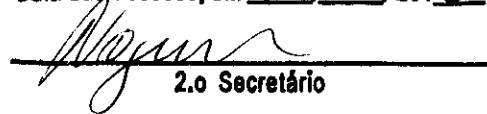
  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara  
Vereador – PMDB



OFÍCIO Nº 745/16 - SGov CAM

**A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES**

Sala das Sessões, em 09/08/2016

  
2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 4 de agosto de 2016.

**Senhor Presidente:**

Reporto-me ao Ofício GPE nº 245/16, protocolado nesta Prefeitura sob nº 31.110/16, com o qual Vossa Excelência encaminhou o autógrafo do Requerimento nº 129/16, de autoria dessa Presidência, solicitando as seguintes informações relacionadas à concessão de aposentadoria especial aos Diretores de Escola: 1) Quais medidas foram adotadas com relação ao assunto aqui tratado, ou seja, a concessão de aposentadoria especial no caso do ocupante do cargo de Diretos de Escola? 2) Após o conhecimento do assunto, houve alguma determinação especial referente à interpretação dada à concessão de aposentadoria especial no caso do ocupante do cargo de Diretor de Escola? 3) Foi realizada alguma consulta específica ao caso local junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo? 4) Qual a razão de, no dia 11 de março de 2016, a Administração ter pedido a sustação da homologação das concessões de aposentadorias das senhoras Maria Valéria Cruz, Lucilene Aparecida da Mata e Eliana Souza Coelho junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não o deixando julgar os casos? 5) Qual a posição da Prefeitura Municipal, a partir de agora, com relação à concessão das aposentadorias especiais nos casos de ocupantes do cargo de Diretor de Escola? 6) Qual entendimento está sendo adotado pela Administração Municipal, com relação à concessão de aposentadoria especial aos ocupantes do cargo de Diretor de Escola, tendo em vista as liminares obtidas nas demandas judiciais em andamento?

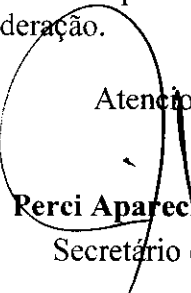
CÂMERA MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO GERAL - 04-AGO-2016 16:14 002305 1/2

Atendendo ao solicitado e cumprindo determinação do Exmo. Senhor Prefeito, encaminho anexas por cópias, as manifestações exaradas na Procuradoria Geral do Município e na Secretaria de Educação.

Outrossim, informações complementares poderão ser fornecidas pela Secretaria de Educação, diante dos questionamentos formulados

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente

  
**Rerci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

Ao Excelentíssimo Senhor:

**MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Nesta

**REQ. Nº 129/16**



084

Proc. n.º 31.110/2016

**Sra. Procuradora-Geral do Município**

**Dra. Dalciani Felizardo**

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do Requerimento n.º 129/2016, de autoria do nobre vereador MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO, solicitado o fornecimento de informações relacionadas à concessão de aposentaria especial aos Diretores de Escola.

Informou que foi realizada reunião na Câmara Municipal, juntamente com a diretoria do IPREM, para esclarecimentos quanto ao entendimento adotado em relação à concessão de aposentadoria especial aos diretores de escola.

O tema em questão está a ser objeto de debate e estudos em âmbito municipal e, principalmente, pelo instituto de previdência dos servidores, em vista do entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado em consulta formulada pelo Município de São Bernardo do Campo (TC-017805/026/12), bem como em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3772/DF, em relação ao assunto.

Os questionamentos formulados pelo nobre vereador dizem respeito aos eventuais procedimentos adotados pela administração municipal em face das decisões acima mencionadas.

O tema, em seu aspecto jurídico, foi analisado por esta Procuradoria através do Processo Administrativo n.º 13.280/2016, cabendo ao IPREM a derradeira análise em relação aos requerimentos de aposentadoria especial formulados pelos diretores de escolas municipais.

Assim, tendo em vista que os questionamentos formulados se referem à questões procedimentais e diretivas eventualmente adotadas pelo Município em relação ao assunto, sugere-se a remessa dos autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Mogi das Cruzes, 27 de julho de 2016.

**FABIO MUTSUAKI NAKANO**

Procurador do Município  
OAB/SP 181.100

RECEBIDO  
EM 27/07/16  
ÀS 16h HORAS  
107



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº31110/2016

FOLHA:09

Ref.: Processo Administrativo nº 31.110/2016.

Visto.

Acolho a manifestação exarada pela i. Procuradora à **fl.08**.

Encaminhe-se à **Secretaria de Educação** para providências necessárias.

PGMMC, em 28/07/2016.

**Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho**  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/SP 272.882



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº	EXERC.	FL.
31110	2016	6
03/08/16		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de requerimento realizado pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, na pessoa de seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Mauro Luís Claudino de Araújo, a respeito de aposentadoria especial das Diretoras de Escola desta municipalidade.

As questões de direito encontram-se em debate por este Município, notadamente pela Procuradoria Geral do Município e pelo Instituto de Previdência de Mogi das Cruzes.

Vale consignar a este processo que a Lei Complementar nº 30/2004 deste Município estabeleceu o Estatuto do Magistério Público Municipal. Por derradeiro, consagrou em seu artigo 6º o Quadro do Magistério Municipal. Dividindo-se em duas classes: classes de docentes da educação básica e classes de especialistas de educação:

*Art. 6º O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:*

*I – classes de docentes da educação básica:*

- a) Professor de Educação Infantil;*
- b) Professor I de Ensino Fundamental;*
- c) Professor II de Ensino Fundamental.*

*II – classes de especialistas de educação:*

- a) Diretor de Escola;*
- b) Vice-Diretor de Escola;*
- c) Coordenador Pedagógico;*
- d) Supervisor de Ensino.*

A forma de provimento dos Cargos do Magistério, por nomeação, está esculpida no artigo 11 do mesmo diploma legal. O Inciso II, Art. 11 determina o Acesso do Professor ao Cargo de Diretor de Escola mediante concurso interno de provas e títulos:

*Art. 11. O provimento dos cargos do Quadro do Magistério, por nomeação, conforme anexo I desta lei far-se-á:*

*I – por ingresso para os cargos das classes de docentes do Quadro do Magistério, através de concurso público de provas e títulos;*

*II – por acesso para o cargo de Diretor de Escola, mediante concurso interno de provas e títulos;*

*III – por acesso para o cargo de Supervisor de Ensino, mediante processo seletivo ou concurso interno de provas e títulos.*



PROCESSO Nº	EXERC.	FL.
31110	2016	11
03/08/16		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

O Anexo I do respectivo diploma legal, vale dizer, a Lei Complementar 30/2014, esclarece a denominação, forma de provimento e requisitos para o provimento de cargo.

Colaciono o referido Anexo na parte pertinente:

*Classes de Especialista de Educação:*

**Denominação:** Diretor de Escola;

**Forma de Provimento:** Processo seletivo, interno, de provas e títulos. Nomeação. Acesso.

**Requisitos para o Provimento do Cargo:** Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou em Gestão Escolar. Ter no mínimo 3 (três) anos de exercício em cargo docente no magistério público municipal de Mogi das Cruzes e pertencer ao Quadro de Magistério Público da Rede Municipal de Mogi das Cruzes. (GRIFO NOSSO)

O Acesso ao Cargo de Diretor dar-se-á, portanto, se o Professor da Rede Pública Municipal se enquadrar nas exigências mínimas impostas pela legislação, quais sejam: mínimo de 03 anos de exercício em cargo docente no magistério público municipal de Mogi das Cruzes e pertencer ao Quadro do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

Estas são as considerações necessárias.

Retorne-se à Secretaria de Governo para as providências cabíveis.

Mogi das Cruzes, 3 de agosto de 2016.

Catia Moyano de Almeida  
Supervisora de Ensino

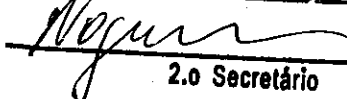
Maria Aparecida Cervan Vidal  
Secretária Municipal de Educação



OFÍCIO Nº 863/16 - SGOV CAM

**A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES**

Sala das Sessões, em 06/09/2016

  
2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 5 de setembro de 2016.

**Senhor Presidente:**

Reporto-me ao Ofício GPE nº 245/16, protocolado nesta Prefeitura sob nº 31.110/16, com o qual Vossa Excelência encaminhou o autógrafo do Requerimento nº 129/16, de autoria dessa Presidência, solicitando as seguintes informações relacionadas à concessão de aposentadoria especial aos Diretores de Escola: **1)** Quais medidas foram adotadas com relação ao assunto aqui tratado, ou seja, a concessão de aposentadoria especial no caso do ocupante do cargo de Diretos de Escola? **2)** Após o conhecimento do assunto, houve alguma determinação especial referente à interpretação dada à concessão de aposentadoria especial no caso do ocupante do cargo de Diretor de Escola? **3)** Foi realizada alguma consulta específica ao caso local junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo? **4)** Qual a razão de, no dia 11 de março de 2016, a Administração ter pedido a sustação da homologação das concessões de aposentadorias das senhoras Maria Valéria Cruz, Lucilene Aparecida da Mata e Eliana Souza Coelho junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não o deixando julgar os casos? **5)** Qual a posição da Prefeitura Municipal, a partir de agora, com relação à concessão das aposentadorias especiais nos casos de ocupantes do cargo de Diretor de Escola? **6)** Qual entendimento está sendo adotado pela Administração Municipal, com relação à concessão de aposentadoria especial aos ocupantes do cargo de Diretor de Escola, tendo em vista as liminares obtidas nas demandas judiciais em andamento?

Complementando as informações anteriormente enviadas através do Ofício Sgov. nº 745/16, encaminho anexa por cópia, a manifestação exarada na Secretaria de Educação.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

**Perci Aparècido Gonçalves**  
Secretário de Governo

Ao Excelentíssimo Senhor:  
**MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Nesta

SGOV/Mag

**REQ. Nº 129/16**

DIÁRIO DE NOTÍCIAS DAS CRUZES PROTOCOLO GERAL - 05-SET-2016 16:18 002470 1/2

SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO	EXERC.	FOLHA
31.110	2016	15
30/08/16		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC

CAI 275889

Mogi das Cruzes, 30 de agosto de 2016

À Sra. Secretária de Educação  
**MARIA APARECIDA CERVAN VIDAL**  
(Requerimento nº 129/2016 - CMMC)

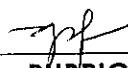
Compete o presente para informar a V.Sas. do retorno do processo a esta Secretaria, com o objetivo de atender a disposição emanada pela Secretaria do Governo às fls. 14, em que solicita-se as respostas, **textualmente**, aos quesitos formulados pelo n. Vereador.

Para a resposta ao interlocutor, com relação à aposentadoria especial, dispiciendo dizer que a mesma é uma concessão constitucional com disponibilidade e aproveitamento aos professores do Ensino Fundamental, reduzindo em 5 anos o período de contribuição para almejar-se uma aposentadoria integral, ou seja, homem com 30 anos de contribuição e mulher com 25 anos de contribuição. Às fls. 13 deste, em informação desta mesma Secretaria, observa-se que o quadro de Magistério Municipal é composto de duas classes, distintas e por isto mesmo com requisitos para o provimento de cargo diferentes, a teor do art. 6º da Lei Complementar nº 030/04: a classe I, de docentes da educação básica e a classe II, de especialistas de educação. A definição de **classe** é encontrada na Lei Complementar nº 083/11, art. 2º, inc. XIII, que nos dá a compreensão de classe como sendo *o conjunto de cargos e empregos públicos vinculados a uma mesma tabela de vencimento ou salário, com atribuições semelhantes e substancialmente idênticas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício, identificado por algarismos romanos*. Em outro viés, a cada classe e somente a esta vinculam-se cargos, vencimentos, atribuições, grau de dificuldade e responsabilidades assemelhados, no mínimo diferentes de classe a classe. Se o Estatuto do Magistério houve por bem criar duas classes, é porque o legislador entendeu diferentes origens e atribuições típicas para estas. As **origens** estão no art. 11 da mesma lei citada, ou seja, enquanto a classe I tem provimento por ingresso, a classe II o tem por acesso; as **atribuições típicas** estão atualizadas no Decreto nº 12.005, de 24/11/11, que as atualizou para os cargos municipais de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola Municipal e Professor de Ensino Infantil e Fundamental, em função também de diferentes exigências de habilitação para o ingresso. Desta exegese, verifica-se que o legislador criou a Diretora de Escola Municipal e o Professor de Ensino Infantil/Fundamental com classe, origem, exigências de habilitação para ingresso na rede e atribuições típicas sempre distintas de cargo a cargo.

O acesso ao cargo de Diretor de Escola implica (conforme Edital de Abertura de Processo Seletivo Interno nº 59/2011) em que o candidato aprovado deve obrigatoriamente pertencer ao Quadro de Magistério da Secretaria de Educação e ser nomeado pelo Regime Jurídico Único – Lei Complementar Municipal nº 082/11.

Ainda para a resposta ao n. edil, reportemo-nos ao Processo nº 19.033/2012 – “Encaminha reivindicação sobre pedido de aposentadoria especial para **supervisores**”, encaminhado para apreciação da Secretaria de Governo e do IPREM. O cargo de supervisor, a exemplo do cargo de diretora, não se imiscui, à vista do observado acima, no cargo de professor. O processo foi indeferido mediante o Parecer 01/2012 do Instituto de Previdência. O assunto da aposentadoria acelerada de supervisoras de ensino (**classe II, de especialistas da educação**, a mesma da diretora) retornou ainda com o Processo 44.774/13 o qual conclui sobre o assunto, às fls. 213 que “Assim, à vista da Lei Municipal nº 12.005, de 24/11/2011, o ocupante do cargo de Supervisor de Ensino não estaria contemplado pela modalidade específica de aposentadoria, uma vez que para tanto deveria haver uma interpretação geral e não restritiva, de acordo com a “interpretação conforme” dada pelo STF – Supremo Tribunal Federal.” Cabem aqui duas observações: a primeira, pedir v. vênias para desculpar este escriba que equivocou-se à época da feitura do despacho, colocando Lei Municipal onde deveria ser Decreto Municipal e cargo onde deveria ser função de confiança; e a segunda de que o entendimento já surgia quando o julgamento da Ementa à Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3772/DF pelo STF declarou, em 13/10/09, literis: “...II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a,



PROCESSO	EXERC.	FOLHA
31.110	2016	16
30/08/16	 <b>RUBRICA</b>	
DATA		

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC**

carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, §8º da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com **interpretação conforme**, nos termos *supra*". Em outro viés, para evitar que outras categorias eventualmente viessem a se beneficiar dessa concessão constitucional que é dada taxativamente aos professores (e somente a estes) e não aos especialistas, deu-se o âmbito da interpretação conforme ao texto constitucional.

A respeito de diretora que impetrou Mandado de Segurança para o pretendido reconhecimento de seu direito líquido e certo à aposentadoria especial, colaciono pontos da sentença exarada pelo n. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, Dr. Bruno Machado Miano: (i) *no mérito, a pretensão deduzida não prospera, inexistindo direito líquido e certo a dar guarida ao reclamo da impetrante. Com efeito, comprovou a autoridade impetrada a inexistência de qualquer ato ilegal ou vício administrativo praticado;* (ii) *Contudo, é incontroverso que a impetrante enquadra-se na categoria de especialista em educação, ocupando cargo de diretora;* (iii) *Assim, embora ocupante do cargo de diretora, não faz jus à aposentadoria especial, posto que a função de diretora de escola somente confere direito à aposentadoria especial desde que preenchidos os demais requisitos, excluídos os especialistas em educação;* (iv) *Forçoso concluir, portanto que à luz da legislação em vigor, a pretensão da impetrante não comporta acolhida;* (v) *Destarte, verifica-se que a autoridade impetrada agiu fulcrada na legalidade, na impessoalidade e, também, na isonomia (deixando de abrir exceções casuísticas), na moralidade e na eficiência.* Em outra vertente, interpretando a decisão do n. Juízo, tem-se: (i) o mandado de segurança é impetrado de maneira a amparar direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública, conforme se manejava na inicial (Art. 5º, inc. LXIX, CF). Porém, o juízo declarou a inexistência de qualquer ato ilegal ou abuso, importando dizer que não se inferiu qualquer ilegalidade ou abuso que fosse suportado pelo mandado; (ii) a diretora enquadra-se na classe de especialistas da educação; (iii) pretendia-se a aposentadoria especial (*ilegalidade* atacada pelo mandado) concedida à classe de docência (professora) e exclusivamente a esta, conforme art. 40, §5º, da CF; (iv) sem embasamento legal para a pretensão pretendida ou para a ilegalidade atacada; (v) o IPREM atuou conforme os ditames do art. 37 da CF, referência para a Administração Pública.

Isto posto, respondo aos quesitos a partir da visão da Secretaria de Educação:

1 – *Quais medidas foram adotadas com relação ao assunto aqui tratado, ou seja, a concessão de aposentadoria especial no caso do ocupante do cargo de Diretor de Escola ?*

R - Forçoso concluir que, à luz da legislação em vigor, a que se sujeitam a Administração Pública e seus servidores, basicamente o princípio da estrita legalidade, a pretensão da concessão de aposentadoria especial não comporta acolhida no caso em testilha, visto não haver embasamento legal.

2 – *Após o conhecimento do assunto, houve alguma determinação especial referente à interpretação dada à concessão de aposentadoria especial no caso do ocupante do cargo de Diretor de Escola ?*

R - Conforme o item III da Ementa à Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3772/DF, a interpretação deve ser conforme. Qualquer outra interpretação, ora entendida como casuística, não deverá prosperar em função de obediência ao art. 40, §4º da Constituição Federal.

3 – *Foi realizada alguma consulta específica ao caso local junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ?*

R - Não é competência desta Secretaria de Educação realizar consulta específica junto ao e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Apesar disto, a Secretaria tem acompanhado através de manifestações e consultas do IPREM ao TCESP tornadas públicas. De acordo com o IPREM, a sua determinação é feita em função de recomendação do Tribunal, a partir do relatório de contas do IPREM. Demais disso, o TCESP não trata de casos concretos.

*Scit*

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		PREFEITURA DE <b>MOGI DAS CRUZES</b>	PROCESSO	EXERC.	FOLHA
			31.110	2016	17
			30/08/16		
			DATA		

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC**

4 – Qual a razão de, no dia 11 de março de 2016, a Administração ter pedido a suspensão da homologação das concessões de aposentadorias das senhoras MVC, LAM e ESC junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não-o deixando julgar os casos ?

R - Pela competência, a ser respondido pelo IPREM. Notar que em 03/03/16 o IPREM já havia editado o Ofício 084/15, abaixo citado.

5 – Qual a posição da Prefeitura Municipal, a partir de agora, com relação à concessão das aposentadorias especiais nos casos de ocupantes do cargo de Diretor de Escola ?

R - O estrito cumprimento da lei. Conforme visto, a aposentadoria especial compete apenas e exclusivamente aos professores de educação fundamental, excluídos os especialistas em educação.

6 – Qual entendimento está sendo adotado pela Administração Municipal, com relação à concessão de aposentadoria especial aos ocupantes do cargo de Diretor de Escola, tendo em vista as liminares obtidas nas demandas judiciais em andamento ?

R - O órgão impetrado, o concedente da aposentadoria (ou não) é o IPREM, que deve responder ao quesito. Recurso conveniente deve ser interposto dependente da ação impetrada.

Importa salientar que a posição do IPREM, manifesta em seu Ofício nº 084/2016, de 03/03/2016, foi a de (i) solicitar, à Secretaria de Gestão Pública, a verificação da condição legal de acesso para o cargo de Diretora de Escola, mediante concurso interno está em consonância com a Súmula Vinculante nº 43 do STF<sup>1</sup> e (ii) informar que, mantidas as atuais condições de acesso para o cargo de Diretor de Escola, prevista na LC 030/04, **não aprovará** os respectivos pedidos de aposentadoria especiais, em face do Parecer de 24/02/16<sup>2</sup>, da dra. Magadar Rosália Costa Brigue, procuradora da Apeprem, em resposta à consulta formulada pelo IPREM.

Segundo parecer constante do Processo TC 17305/026/12 (DOE de 28/08/15) em atenção à ADI 3772/DF, foi proferida decisão que:

---

da interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que, na norma que definiu as funções de magistério, resultou hialino que somente servidores que sejam **titulares de cargo efetivo de professor podem ser os beneficiários da redução de tempo de contribuição e da idade (aposentadoria especial)**.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Súmula Vinculante nº 43 – STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

<sup>2</sup> “Destarte, entendo que a aposentadoria especial não há de se estender aos professores que, por acesso, alçaram aos cargos de especialistas, posto que não mais são professores, mas diretores, coordenadores e outros.

A prova cabal de que não lhes cabe a aposentadoria especial é o fato de que tramita no Congresso Nacional projeto de lei (PL 7813/2014), que altera a Lei de Diretrizes e Bases, para o fim de autorizar aposentadoria especial também aos especialistas da educação.”

<sup>3</sup> “Planejamento Estratégico 2016 – Site do IPREM – www.iprem.pmmc.com.br”



SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO	EXERC.	FOLHA
31.110	2016	18
30/08/16		
DATA	RUBRICA	

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CMMC**

Desta maneira, após ciência e devidas providências, vimos solicitar vossa aprovação para a continuidade do presente processo, através do retorno do protocolado à Secretaria de Governo, ficando à disposição para quaisquer outras informações julgadas necessárias,

Respeitosamente,

Paulo Marrano Feijó  
Gabinete SME

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Governo.

MARIA APARECIDA CERVAN VIDAL  
Secretária de Educação